

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.001953/2006-77  
**Recurso nº** 369.520 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.232 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** Contribuição para o PIS  
**Recorrente** MÓVEIS PONZANI LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

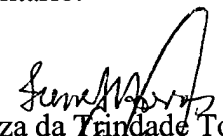
**CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONSUMO.**

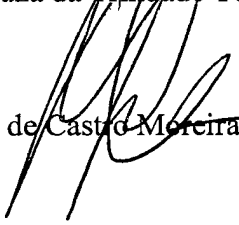
O creditamento relativo a custo com energia elétrica só pode ser admitido mediante a comprovação do efetivo consumo integral do valor faturado ao estabelecimento da empresa, não havendo previsão legal que ampare e regulamente o aproveitamento, mediante rateio de qualquer espécie.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

  
Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta

  
Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 17/01/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

## Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de PIS/Pasep não cumulativo, visando o reconhecimento do direito ao creditamento relacionado a exclusão da base de cálculo da referida contribuição de (i) créditos decorrentes de “Outras Receitas Operacionais-Receitas Diversas”; (ii) créditos apurados indevidamente sobre Aquisição de Serviço Tributado pelo ISSQN; (iii) créditos relativos à amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros, apurados em valor superior ao constante de sua escrituração contábil; (iv) créditos sobre aquisições de bens do ativo imobilizado que posteriormente foram devolvidos e (v) créditos decorrentes de custos com energia elétrica.

Diante do deferimento apenas parcial do pedido formulado (fls. 58/60), a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 76/99) à Delegacia de Julgamento competente para julgamento, alegando, em síntese que os custos com energia elétrica, rateados com outra Pessoa Jurídica (conforme declaração da própria Recorrente às fls. 33 dos autos), foram exclusivamente seus, pois teria locado um pavilhão para uso como depósito e instalação de unidade produtiva. Conclui que inexistiria o aludido compartilhamento do uso da energia elétrica e anexa contrato de locação para embasar seus argumentos.

Registra-se que a ora Recorrente não contestou a glosa dos valores relativos à exclusão indevida da base de cálculo da contribuição de “Outras Receitas Operacionais – Receitas Diversas”, créditos apurados indevidamente sobre “Aquisição de Serviço Tributado pelo ISSQN”, créditos relativos à amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros, apurados em valor superior, apurados em valor superior ao constante de sua escrituração contábil e créditos sobre aquisições de bens do ativo imobilizado que posteriormente foram devolvidos, motivo pelo qual, acertadamente, a DRJ entendeu pela preclusão da matéria.

O julgamento em primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-18.358, de 29/01/2009 (fls. 101/102), cuja ementa dispõe:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*Ementa:*

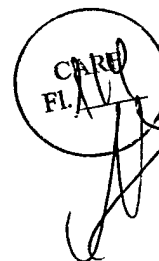
*O creditamento relativo a custos e insumos só pode ser admitido caso seja previsto legalmente e mediante a respectiva comprovação do efetivo consumo integral do valor faturado ao estabelecimento da empresa.*

*Solicitação indeferida.”*

Intimada (fls. 104), a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 107/111), requerendo a revisão e reforma de Acórdão acima ementado, com base nos mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a este Colegiado, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

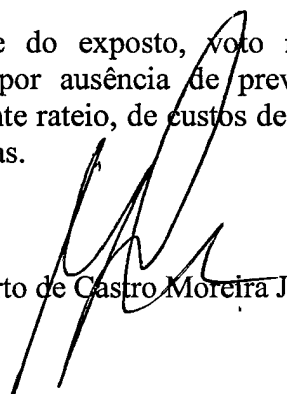
Em relação ao consumo de energia elétrica compartilhada com terceiros é importante ressaltar que não foi apresentada pelo interessado qualquer comprovação de que a energia elétrica foi de fato faturada e consumida integralmente nos estabelecimentos de sua empresa. Ademais, às fls. 33 dos autos, a Recorrente informa que parte da energia elétrica consumida está registrada no nome de outra empresa, Mademóvel S/A.

Desta forma, face à ausência de comprovação pelo interessado de que a energia elétrica foi integralmente consumida e faturada exclusivamente para os estabelecimentos de sua empresa, e também pela falta de previsão legal que ampare e regule o aproveitamento, mediante rateio de qualquer espécie, de custos utilizados em conjunto por duas ou mais pessoas jurídicas, a totalidade dos custos com energia elétrica foi corretamente desconsiderada na apuração dos créditos pleiteados pela Recorrente.

Voto

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto por ausência de previsão legal que autorize a ora Recorrente ao aproveitamento, mediante rateio, de custos de energia elétrica utilizados em conjunto por duas ou mais pessoas jurídicas.

  
Gilberto de Castro Moreira Junior